



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE



PROJETO DE LEI Nº 003 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autoriza o pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores investidos nos cargos efetivos de técnico de enfermagem e função temporária equivalente, para o cumprimento do piso da enfermagem, na extensão do montante disponibilizado pela União ao Município, a título de assistência financeira complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/01/2024 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p6559ea81a334fe>.



Fone: (55) 32691155 (Whatsapp) | (55) 32691144
e-mail: prefeitura@saojoaodopolesine.rs.gov.br
Rua Guilherme Alberti, 1631, Centro
CEP: 97230-000
São João do Polêsine/RS
CNPJ: 94.444.247/0001-40





PROJETO DE LEI Nº 003 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autoriza o pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores investidos nos cargos efetivos de técnico de enfermagem e função temporária equivalente, para o cumprimento do piso da enfermagem, na extensão do montante disponibilizado pela União ao Município, a título de assistência financeira complementar.

MATIONE SONEGO, Prefeito Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar, com o seguinte teor:

Art. 1º Os servidores investidos nos cargos efetivos de Técnico de Enfermagem e os contratados por tempo determinado para atender a respectiva função temporária, farão jus ao pagamento de parcela mensal complementar autônoma, para o cumprimento do piso salarial nacional definido pelo art. 15-C, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 7.498/1986.

§ 1º No exercício 2023, o Executivo fica autorizado a pagar as diferenças remuneratórias nos meses de maio a dezembro.

§ 2º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º A exigibilidade do piso salarial nacional assegurado no art. 1º desta Lei é condicionada ao repasse de recursos financeiros ao Município, de responsabilidade da União, a título de assistência financeira complementar.

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor em relação a cada servidor, se dará em conformidade com os critérios definidos pela União para o repasse dos recursos ao Município, nos termos dos §§14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.581, de 2023 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 2022.

Parágrafo único. A operacionalização em folha de pagamento observará para a composição da parcela mensal complementar autônoma, os dados do InvestSUS.

Art. 4º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, for inferior ao valor do piso salarial nacional





definido pelo art. 15-C, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Parágrafo único. A regra estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se aos meses definidos no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto no §1º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º, ambos desta Lei.

Art. 6º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata esta Lei, não modifica o valor do vencimento do cargo efetivo e a remuneração estabelecida para o contrato por tempo determinado na função temporária, assim como não servirá de base para o cálculo de outra vantagem.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por:
Matiane Sonego
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
POLÊSINE
CNPJ : 94.444.247.0001-40
MATIONE SONEGO
Prefeito Municipal





Justificativa ao Projeto de Lei nº 003 de 09 de janeiro de 2024:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submete-se para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei N°003/2024, tendo como finalidade obter autorização para que o Executivo complemente a remuneração dos técnicos em enfermagem concursados e contratada temporariamente.

O Município conta com duas técnicas em enfermagem concursadas, uma enfermeira e uma auxiliar.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a Emenda Constitucional nº 124, de 2022, inseriu os parágrafos 12 e 13 no art. 198 da Constituição Federal, disciplinando que lei federal deve dispor sobre os pisos salariais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira¹, devendo os Municípios cumprir tais comandos.

A Lei Federal nº 14.434, de 2022, alterou a Lei Federal nº 7.498, de 1986, instituindo os pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem. Referente aos Municípios, os valores dos pisos constam no seu art. 15-C:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

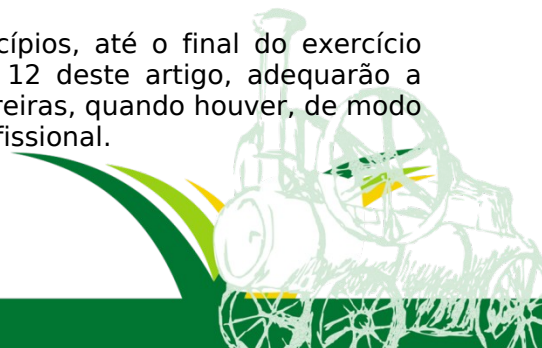
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (grifamos e sublinhamos)

No âmbito do Executivo de São João do Polêsine **o debate se restringe aos técnicos de enfermagem.**

¹ Art. 198 [...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.





Posteriormente à alteração normativa, foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.434/2022 junto ao Supremo Tribunal Federal, que cautelarmente suspendeu a aplicação do piso nacional (ADI nº 7.222), tendo um dos pilares a impossibilidade de o legislador federal criar despesas para os Municípios, ao menos sem a indicação da fonte de custeio e o repasse dos respectivos valores. Além disso, apontou-se o risco de demissão em massa pelos hospitais privados.

Por esta razão, o art. 198 da CF foi novamente alterado, agora pela EC nº 127, de 2022. Inseridos os §§14 e 15, passou a ser previsto que compete à União, nos termos da lei, e mediante consignação no seu orçamento geral com dotação própria e exclusiva, prestar assistência financeira complementar aos entes subnacionais (Municípios) e às entidades filantrópicas para o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem.

Em meados de 2023, nova decisão do STF revogou parcialmente a cautelar concedida na ADI nº 7.222, que resultou julgada no mérito: foram restabelecidos parcialmente os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022. Ainda pendem julgamentos sobre embargos de declaração opostos em face do acórdão.

Atualmente os Municípios estão obrigados a cumprir o piso nacional da enfermagem, mediante o pagamento da diferença remuneratória entre o que recebem e o valor do piso, desde que tais valores tenham sido disponibilizados pela União a título de assistência financeira complementar.

Importante dizer que os valores dos pisos da enfermagem estabelecidos na Lei Federal nº 14.434/2022 correspondem à carga horária de 44h, conforme posição sedimentada pelo STF.

Assim, como o debate se restringe aos técnicos em enfermagem, cuja carga horária semanal é 40h, o valor do piso a ser aqui observado é R\$ 3.022,73 (70% de R\$ 4.750,00 = R\$ 3.325,00 para 44h = R\$ 3.022,73 para 40h).

O piso é garantido a partir de maio de 2023, sendo por esta razão a pretensão de pagar eventuais diferenças mensais, a serem apuradas. Atualmente vigora a Portaria GM/MS nº 1.135, publicada em 16/08/2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, nos meses pretéritos.

A grande questão que se





impõe a solver neste Município é **identificar quais vantagens funcionais integram o valor-referência de cada servidor**, para fins de compará-lo com o piso nacional, já que o STF, quando do pronunciamento de alguns Ministros, claramente não adota piso como sinônimo de vencimento básico. Para eles, piso salarial se refere à remuneração global e não ao vencimento-básico.

No caso concreto, os servidores estatutários auferem vencimento básico acrescido de parcelas remuneratórias que sobre ele incidem, formando o conjunto remuneratório, chamado vencimentos ou remuneração.

Em termos jurídicos, adequado seria adotar o básico mais as parcelas permanentes, que já compõem o patrimônio pessoal de cada servidor (direito adquirido), para o fim de compará-los em seu conjunto com o piso nacional. Se assim fosse procedido, todos os servidores concursados estariam recebendo acima do piso, nada devendo ser complementado.

Ocorre que a União, na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.135/2023, no art. 1.120-G, diz que “O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar”, que se concretizou com a distribuição da Cartilha intitulada “Piso Nacional da Enfermagem – Entenda como será pago”.

Nesse documento a União especifica como irá aferir se os servidores estão percebendo valores equivalentes aos pisos e indica como irá efetuar o cálculo da assistência financeira complementar que lhe compete.

Reportando-se a entendimento da AGU – Advocacia Geral da União, disse que “**o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP)**”. Disse mais: que o “**piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa.**”

Ocorre que na mesma Cartilha editada pela União, contrariando a posição jurídica nela mesma externada, são apresentados exemplos de parcelas que não devem ser adotadas para compor o valor-referência de cada servidor, contrariando a parte teórica.

Aqui o ponto nevrálgico da controvérsia que se aplica a praticamente todos os Municípios, cujos servidores da área da enfermagem são estatutários e sujeitos a regime jurídico e plano de carreira específico.





As informações prestadas pelo Município no InvestSUS têm reflexo direto no valor da sua assistência financeira complementar. No caso deste Município, foram deixadas fora da referência-básica parcelas remuneratórias como adicional de insalubridade, triênios, promoção vertical e adicional por tempo de serviço.

Nesta hipótese, identificam-se valores que compõem a diferença entre o piso e o que recebem, tendo inclusive aportado recursos da União para pagá-la.

Acontece que na medida em que o STF concluir definitivamente o julgamento na ADI e esclarecer o conceito de piso, acredita-se que a União irá realinhar seu entendimento e suprimir a parcela adicional, caso em que nada seria devido aos servidores.

Por esta razão adota-se a sistemática do presente Projeto de Lei, na medida em que é autorizado o pagamento da diferença entre o que os servidores individualmente recebem e o piso nacional, conforme critérios definidos pela União. Se alterados tais critérios, desnecessária nova alteração legislativa em âmbito local.

Contudo, pede aprovação a este Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente por:
Matione Sonogo
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
POLÊSINE
CNPJ : 94.444.247.0001-40

Matione Sonogo
Prefeito Municipal

